



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001776-15.2016.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO: HERNANDES ESPIOSA MARGALHO (PROCURADOR)

AGRAVADOS: SALOBO METAIS S/A e VALE S/A

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL e OUTROS

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. RAIMUNDO MENDONÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÓRIO QUE MERECE SUBSISTIR. FACULDADE ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO, PRENDENDO-SE AO SEU PRUDENTE ARBÍTRIO E LIVRE CONVENCIMENTO, DEPENDENDO A CONCESSÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E CONVENCIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DOS DEMAIS REQUISITOS ELENCADOS NOS INCISOS I E II, DO ART. 273 DO CPC/73. REVISÃO PELO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO ANTECIPATÓRIO DA TUTELA ADSTRITO ÀS HIPÓTESES DE DECISÕES ILEGAIS, IRREGULARES, TERATOLÓGICAS OU EIVADAS DE NULIDADE INSANÁVEL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS NO PRESENTE CASO. DECISÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão. Sessão de Julgamento presidida pelo Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Belém, 8 de abril de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

## RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MUNICÍPIO DE PARAUEPEBAS, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que determinou ao agravante proceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que se abstinhasse de promover medidas que impedissem o regular funcionamento das empresas agravadas até o julgamento final da Ação Ordinária Declaratória e Anulatória de Débito Fiscal, proposta por VALE S.A e SALOBO METAIS S/A.

A demanda originária tem por objeto a declaração do direito de as partes autoras não recolherem a taxa de localização e funcionamento com base



no art. 191 e Anexo III da Lei Municipal n. 4.296/05, mediante declaração da inconstitucionalidade do referido dispositivo, e conseqüentemente a anulação do débito fiscal oriundo da cobrança da taxa acima referida.

As empresas agravadas demonstraram o depósito do valor total do tributo cobrado pelo Município de Parauapebas (R\$9.919.881,85 – fl.61/62).

Irresignado, alega o município que a decisão é extra petita, pois segundo afirma não teria ocorrido qualquer pedido pelas agravadas que o agravante fosse proibido de efetuar medidas administrativas que obstassem o funcionamento regular dos estabelecimentos. Argui ainda que a decisão viola o art. 273 do CPC/73 pois não aponta o fundamento jurídico que lhe dá lastro.

Pede a suspensão da decisão e a ulterior reforma.

O Relator originário negou o efeito suspensivo nos termos da decisão monocrática de fls.76/77.

Contrarrazões em fls.79/89 pleiteando o improvimento.

Manifestação do Parquet em fls.97/105 opinando pelo improvimento.

Couberam-me por redistribuição.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

## VOTO

Tempestivo e adequado, mas não comporta provimento.

Não se revelaram presentes, em que pesem os argumentos da agravante, fundamentos para se alterar, à luz do momento processual e diante dos elementos de convicção existentes nos autos, a solução dada pelo juízo recorrido, a qual divido em duas vertentes principais: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide com fundamento no art. 151, II do CTN; b) a obrigação para que se abstenha de adotar medidas administrativas que impeçam o regular funcionamento das agravadas como a inscrição no CADIN bem como assegure a emissão de certidões com efeito de negativas, nos termos do art. 206 do CTN. Considerando os termos do pedido de tutela antecipada na peça inicial, entendo que a decisão está adequadamente motivada, embora não explicita a referencia ao art. 273 do CPC/73.

Quanto a suspensão de exigibilidade do crédito, o c. Superior Tribunal de Justiça, tem orientação vinculante a respeito:

2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o 'depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos'. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula n. 112-STJ, de seguinte teor: 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.

3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado.



Colhe-se dos autos que restaram satisfatoriamente demonstrado, pelos contribuintes, os requisitos previstos no art. 273 do CPC/73, corroborados, ainda, com o depósito em dinheiro do valor total lançado, conforme estabelecido no art. 151, II do CTN, de maneira que configurou-se, inequivocamente, o dever para o magistrado em atender o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, de modo a impedir que a Fazenda Pública possa adotar qualquer iniciativa contra o contribuinte objetivando a cobrança do suposto crédito. Portanto, a toda evidência, agiu acertadamente o juízo ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, concomitante, com a obrigação do município agravante de se abster de praticar atos que impeçam o regular funcionamento dos estabelecimentos das agravadas. Quanto a ordem para abster-se de causar embaraços a atividade regular da empresa, não entendo como decisão extra petita. Trata-se em verdade de extensão dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito reclamado pelo agravante.

Alias, sobre essa mesma matéria, qual seja: a suspensão dos créditos tributários oriundos da cobrança de taxa de localização e funcionamento com base no art. 191 e Anexo III da Lei Municipal nº 4.296/05, essa 2ª Turma de Direito Público já se manifestou através do julgamento do agravo de instrumento nº 0012564-88.2016.8.14.0000 cujo acórdão nº 174658 restou assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPOSITO EM DINHEIRO DO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO OBJETO DA AÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA NEGADO. INEXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE SUSTENTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Presentes os requisitos para a antecipação de tutela requerida pelas empresas agravadas;
2. Suspende-se a exigibilidade do débito tributário mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN de modo a impedir que a Fazenda Pública possa adotar qualquer iniciativa contra o contribuinte objetivando a cobrança do suposto crédito;
3. Impossibilidade de levantamento de valores depositados, em razão de inexistir parcela incontroversa, seja sobre o ponto de vista semântico, seja sobre a ótica processual
4. Decisão recorrida mantida. Agravo improvido.
- 5.

Como se sabe, a antecipação da tutela seja no CPC atual ou fosse no anterior, é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação e, ainda, dos



requisitos elencados nos incisos I e II, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

"Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial..." e mais adiante, acrescenta que "A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar".

Cumpre-me esclarecer que esta 2ª Turma, desde os idos da extinta 5ª Câmara evita reformar decisões de primeiro grau de jurisdição que concedam ou neguem a antecipação da tutela, salvo quando ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável.

Na hipótese, a despeito das alegações expostas pelo agravante, fato é que o d. magistrado a quo, assim como esta Relatora, se convenceu da verossimilhança dos argumentos da parte autora (agravada), do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial à concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973. É óbvio que se o Juiz, em face dos elementos de convicção que objetivamente lhe sejam presentes, além da valoração personalíssima que forçosamente o incline a entender verossímil o pedido, concluir ser o caso comportar a antecipação da tutela jurisdicional, ele assim o fará, digo até que estava, no caso presente, de certa forma vinculado a este deferimento, uma vez que preenchidos todos os requisitos objetivos.

As medidas que compõem a tutela antecipatória obedecem a critérios de racionalidade e de proporcionalidade, de forma que maiores digressões sobre os direitos das partes nesta oportunidade não se mostram convenientes, as quais podem ser tidas por antecipação do julgamento, notadamente porque as matérias expostas nas razões de agravo, bem como nas contrarrazões, encontram-se diretamente vinculadas com o próprio mérito da demanda, devendo, portanto, serem solucionadas por ocasião da sentença.

Assim exposto, com fundamento no art. 14 do CPC/15 e art. 273 do CPC/73, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É o voto.

Belém (PA), 8 de abril de 2019

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora